



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O § 2º do art. 32 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 32.....
.....
.....
§ 2º.....
.....

III – entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiares, e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam os requisitos da lei, referidas nas alíneas b e c, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; as entidades benficiares de assistência social; as entidades religiosas, dos templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiares; desenvolvem um importante papel na sociedade, seja na promoção da educação, saúde e assistência social de qualidade, seja no livre exercício do princípio da liberdade religiosa.

No caso das instituições filantrópicas – grupo que compreende as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e as entidades benficiares de assistência social – estas ganham um importante apelo visto que disponibilizam centenas de milhares de bolsas de estudo a alunos de baixa

renda, prestam serviços de saúde pelo SUS e executam gratuitamente projetos socioassistenciais e o acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social.

Especialmente sobre as entidades benéficas da assistência social (detentoras do CEBAS), para gozarem da imunidade de todos os tributos, incluindo a contribuição patronal sobre a folha, elas precisam cumprir a obrigação tributária principal através de uma contrapartida efetiva, devendo fornecer 1 (uma) bolsa de estudo, atendimentos pelo SUS e projetos socioassistenciais em percentuais de gratuidade e formas atualmente estipulados na Lei Complementar nº 187/2021.

A EC nº 132/2023, como não poderia deixar de ser (tratase de cláusula pétrea, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal), não alterou a imunidade para instituições filantrópicas, com ou sem CEBAS, e as entidades religiosas, dos templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas, em relação à aplicação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).

Entretanto, a EC trouxe novo e importantíssimo comando constitucional no Art. 156-A, particularmente em seu §7º, inciso II, *fine* (presente no Art. 1º da EC), transcrito a seguir, no sentido de instituir “Imunidade Plena”, excepcionando regras da não-cumulatividade:

§ 7º A isenção e a imunidade:

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

A imunidade tributária deve ser ampla, indivisível e sem fracionamento. Assim, as leis complementares podem apenas regulamentar ou definir aspectos materiais para sua efetividade e, neste caso, necessariamente deve impedir a anulação do crédito, como também garantir a devolução dos valores. Como é de amplo conhecimento, as instituições imunes destinam todos os seus recursos à execução de sua atividade finalística de grande interesse social,



sendo então protegidas pela máxima tutela diante da sua inexistente capacidade contributiva.

Ou seja, bem atento à casuística e visando assegurar a “imunidade plena” (a materialização da impossibilidade da redução patrimonial da entidade imune, ainda que em tributação indireta), o Congresso Nacional previu a hipótese de não anulação dos créditos, que são fruto da aquisição de bens e serviços de terceiros. Se antes era supostamente impossível calcular os créditos acumulados ao longo de cadeias produtivas de fornecimento e devolvê-lo, a EC nº 132/2023 trouxe um novo modelo em que os impostos de IBS e CBS contidos em cada bem e serviços adquirido esteja transparente, visível, e passível de devolução as instituições imunes de IBS e CBS.

Isso é necessário, também, para que o novo modelo mantenha sua neutralidade em relação à organização das redes de produção, corretamente defendida pelos formuladores da Reforma Tributária. Caso os bens e serviços adquiridos por estas instituições sofram a incidência do percentual de IBS e CBS, e esses créditos não sejam devolvidos às instituições, haverá um estímulo à “primarização” de suas atividades, o que implica em potencial perda de eficiência, na contramão dos preceitos da Reforma.

Dito isto, como as regras atinentes a créditos tributários e sua respectiva dinâmica deve ser reservada à norma própria regulamentadora do texto constitucional trazido pela emenda, é necessário que a Lei Complementar do IBS/CBS traga a previsão de devolução dos créditos das instituições imunes, à luz do fundamento descrito. Não há como propor uma dinâmica de compensação sem saber como a Lei Complementar ora em debate irá viabilizar tal expediente para instituições imunes.

De qualquer forma, qualquer que seja a regra, ela deverá expressamente mencionar as entidades das alíneas 'b' e 'c' do inciso VI do art. 150, e é isso que a presente proposta contempla, sem essa modificação a carga tributária do IBC e do CBS que estima-se em torno de 26% representará um aumento do custo de aquisição pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; das entidades benéficas de assistência social; das entidades



religiosas, dos templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiares, com expressivo impacto nas instituições hospitalares.

Conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a garantir o devido tratamento e respeito às entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiares, e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Sala da comissão, 27 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2464488390>